



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2497/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especificamente pelo disposto no inciso I, do artigo 88, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Seção - I** **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata o art. 75, incisos I, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da administração municipal, direta e indireta, autarquias e fundações municipais.

Seção - II **Dispensa de Licitação em Razão do Valor**

Art. 2º A dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da modalidade simplificada, com a publicação de editais com a intenção de recebimento de propostas adicionais.

Parágrafo Único. A administração municipal, quando da execução de recursos da União e do Estado de Minas Gerais decorrentes de transferências voluntárias, apenas poderá realizar dispensa em razão do valor sob a forma eletrônica.

Seção - III **Sistema de Dispensa Eletrônica.**

Art. 3º O sistema de dispensa eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do art. 75, incisos I, e II da Lei nº 14.133/2021.

Seção - IV **Hipóteses de Dispensa Eletrônica**

Art. 4º A administração pública adotará a dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º o disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de que trata o §7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO Seção - I Instrução

Art. 5º. O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e de decreto regulamentar municipal;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização do agente público competente.

Art. 6º A administração municipal deverá inserir no aviso ou no edital as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação a que se refere este Decreto:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as quantidades e os preços estimados, mesmo que licitado por lotes;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data, local e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, quando for o caso.

§ 1º Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III deste Decreto, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§ 2º Na hipótese de Dispensa em razão do valor para a contratação de obras e serviços de engenharia, na forma do art. 4º, inciso I, deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção - II Divulgação (publicidade)

Art. 7º O procedimento será divulgado na plataforma utilizada pela administração municipal, quando realizado sob a forma eletrônica, no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, **quando obrigatório**.

Parágrafo único. Constará no site oficial do Município de Nova Era - MG, endereço www.novaera.mg.gov.br, em pastas organizadas, cópias de todas as peças dos processos de dispensa.

Seção - III Cadastro das Propostas

Art. 8º. Nas dispensas eletrônicas o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso ou edital, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema de dispensa eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, se for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 11 Nas dispensas sob a forma simplificada, com a publicação de editais com a intenção de recebimento de propostas adicionais, o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso ou edital de contratação direta, encaminhará proposta através do e-mail: compras@novaera.mg.gov.br.

§1º O fornecedor interessado que lograr-se vencedor deverá apresentar documentos relativos à regularidade jurídica e fiscal: contrato social ou documento equivalente; comprovação de regularidade com as fazendas da União (INSS, FGTS), Estado e Município sede; e outros documentos relacionados no edital ou aviso de compra direta.

Seção - IV **Procedimentos e Envio de Lances**

Art. 12. Nas dispensas eletrônicas, a partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 2 (duas) horas ou superior a 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme definido no edital ou aviso de compra direta.

§ 1º Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na dispensa simplificada, utilizando-se a publicação de editais com a intenção de recebimento de propostas adicionais, até a data e horários definidos no edital, o fornecedor interessado encaminhará sua proposta com valor final para o e-mail: compras@novaera.mg.gov.br.

Art. 13 O fornecedor interessado somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 14 Durante o procedimento da dispensa eletrônica, os fornecedores interessados serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Parágrafo Único. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Seção – V Julgamento

Art. 15 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 13, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a administração municipal poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 17 A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 18 Definida a proposta vencedora, deverá ser solicitada o envio da proposta readequada, e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção - VI Habilitação

Art. 19 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, que constarão do aviso ou edital de compra direta.

§ 1º O envio e a verificação dos documentos de que trata o caput serão realizados no sistema utilizado pela administração municipal, quando a dispensa for sob a forma eletrônica, ou por e-mail, para as dispensas simplificadas, com a utilização de recebimento de propostas adicionais, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos de habilitação.

§ 2º O disposto no §1º deve constar expressamente no aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, a administração municipal poderá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital ou aviso de compra direta, o envio desses por meio do sistema, e-mail ou protocolo presencial, conforme o caso.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências para habilitação, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a administração municipal examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 21 Na análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação, a administração municipal aplicará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento do certame ou a invalidação do processo.

§ 2º Prevalecerá o princípio da vinculação moderada em prol do interesse público, notadamente quanto a vantajosidade e celeridade processuais.

Seção – VII Adjudicação e Homologação

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO - III SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, artigos 155 a 163.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema utilizado, não cabendo ao provedor do Sistema ou à Administração a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 04 de fevereiro de 2025.

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM 04/02/2025.